



2019/0001(COD)

3.9.2020

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 e o Regulamento (UE) 2019/816 (COM(2019)0003 – C8-0025/2019 – 2019/0001(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jeroen Lenaers

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	28

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera o Regulamento (UE) 2018/1862 e o Regulamento (UE) 2019/816 (COM(2019)0003 – C8-0025/2019 – 2019/0001(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2019)0003),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0025/2019),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0000/2020),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera

Alteração

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece as condições de acesso a outros sistemas de informação da UE e que altera

o Regulamento (UE) 2018/1862 e o Regulamento (UE) *yyyy/xxxx* [ECRIS-TCN]

o Regulamento (UE) 2018/1862, o Regulamento (UE) **2019/816** e o **Regulamento (UE) 2019/818**

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O presente regulamento estabelece o modo de aplicação desta interoperabilidade e as condições para a consulta dos dados armazenados noutros sistemas de informação da UE e nos dados da Europol pelo processo automatizado ETIAS para efeitos de identificação de respostas positivas. Por conseguinte, é necessário alterar os Regulamentos (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial)²⁶ e (UE) *yyyy/xxxx* (ECRIS-TCN)²⁷, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de conectar o sistema central ETIAS aos outros sistemas de informação da UE e aos dados da Europol e de especificar os dados a enviar de e para os referidos sistemas de informação da UE e os dados da Europol.

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

²⁷ Regulamento (UE) *YYYY/xxxx* do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO L

Alteração

(4) O presente regulamento estabelece o modo de aplicação desta interoperabilidade e as condições para a consulta dos dados armazenados noutros sistemas de informação da UE e nos dados da Europol pelo processo automatizado ETIAS para efeitos de identificação de respostas positivas. Por conseguinte, é necessário alterar os Regulamentos (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial)²⁶ e (UE) **2019/816** (ECRIS-TCN)²⁷, do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de conectar o sistema central ETIAS aos outros sistemas de informação da UE e aos dados da Europol e de especificar os dados a enviar de e para os referidos sistemas de informação da UE e os dados da Europol.

²⁶ Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

²⁷ Regulamento (UE) **2019/816** do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 17**

, , p.).

de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir que, numa versão ampliada, se torne o futuro repositório comum de dados de identificação. ***No mesmo espírito, o desenvolvimento de uma ferramenta que permita ao ETIAS comparar dados com os de qualquer outro sistema consultado através de uma pesquisa única deve ser de molde a permitir que a sua evolução se torne o futuro portal europeu de pesquisa.***

Alteração

(6) Por razões de eficiência e a fim de diminuir os custos, o ETIAS, como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, deve reutilizar os equipamentos e os programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) para o desenvolvimento do repositório partilhado de dados de identificação. O desenvolvimento deste repositório – utilizado para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação dos requerentes do ETIAS e dos nacionais de países terceiros registados no SES – deve ser de molde a permitir que, numa versão ampliada, se torne o futuro repositório comum de dados de identificação.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) O portal europeu de pesquisa (ESP), criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, permitirá comparar os dados armazenados no ETIAS com os dados armazenados em todos os outros sistemas de informação através de uma única consulta.

^{1-A} **Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho (JO L 135 de 22.5.2019, p. 27).**

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação

(8) A fim de assegurar a plena realização dos objetivos do ETIAS, bem como de prosseguir os objetivos do Sistema de Informação Schengen (SIS), é necessário incluir no âmbito de aplicação

das verificações automáticas **uma nova categoria** de indicações **introduzida** pela recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação.

das verificações automáticas **novas categorias** de indicações **introduzidas** pela recente revisão do SIS, nomeadamente a indicação sobre pessoas sujeitas a controlos de verificação **e a indicação sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso**.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Em conformidade com o Regulamento (UE) **2018/xxxx** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ **[ECRIS-TCN]**, e de acordo com a intenção expressa no Regulamento (UE) 2018/1240, o ETIAS deve poder verificar a ocorrência de correspondências entre os processos de pedido do ETIAS e os dados do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN) no repositório comum de dados de identificação (CIR) no que diz respeito aos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave.

²⁹ **Regulamento (UE) yyyy/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho... (JO L , , p.).**

Alteração

(10) Em conformidade com o Regulamento (UE) **2019/816** do Parlamento Europeu e do Conselho, e de acordo com a intenção expressa no Regulamento (UE) 2018/1240, o ETIAS deve poder verificar a ocorrência de correspondências entre os processos de pedido do ETIAS e os dados do Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN) no repositório comum de dados de identificação (CIR) no que diz respeito aos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e apátridas pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O estabelecimento da interoperabilidade entre o ETIAS e o ECRIS-TCN não deve levar as autoridades nacionais a aumentar as categorias de dados pessoais que incluem nos seus registos criminais.

Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

Alteração

(22) Cumpre, pois, alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial) e o Regulamento (UE) *yyyy/xxxx (ECRIS-TCN)* do Parlamento Europeu e do Conselho.

(22) Cumpre, pois, alterar o Regulamento (UE) 2018/1862 (SIS/cooperação policial) e o Regulamento (UE) **2019/816** do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 1 – ponto 2 Regulamento (UE) 2018/1862 Artigo 44 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

g) Tratamento manual dos pedidos do ETIAS pela unidade nacional ETIAS, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados pertinentes no SIS. Os números 4 a 8 do artigo 50.º do presente regulamento aplicam-se a tal acesso e consulta.

Alteração

1. A unidade central ETIAS, criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados pertinentes no SIS, **em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, desse regulamento**. Os números 4 a 8 do artigo 50.º do presente regulamento aplicam-se a tal acesso e consulta.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que a verificação pela unidade central ETIAS confirmar a correspondência dos dados registados nos processos de pedido do ETIAS com uma indicação no SIS, são aplicáveis os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração

2. Sempre que a verificação **realizada** pela unidade central ETIAS **nos termos do artigo 22.º e do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1240** confirmar a correspondência dos dados registados nos processos de pedido do ETIAS com uma indicação no SIS **ou sempre que subsistam dúvidas**, são aplicáveis os artigos 23.º, 24.º e 26.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado **à ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240**, a fim de permitir o tratamento automatizado referido *nesse* artigo.

Alteração

1. A partir da entrada em funcionamento do ETIAS, como previsto no artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central do SIS é ligado **ao ESP**, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo **11.º**.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), alínea d) e alínea m), subalínea i), *e* no artigo 23.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **a ferramenta referida no artigo 11.º do mesmo regulamento** para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento.

Alteração

3. Para efeitos das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea a), alínea d) e alínea m), subalínea i), no artigo **23.º, n.º 1, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b)**, do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza **o ESP** para comparar os dados referidos no artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2018/1240, com os dados do SIS, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do mesmo regulamento.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (UE) 2018/1862

Artigo 50-B – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, relativa a um documento de viagem declarado extraviado, furtado, desviado ou inválido, o SIS transmite as informações sobre essa indicação, utilizando o tratamento automatizado e **a ferramenta referida no artigo 11.º do mesmo regulamento**, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente.

Alteração

Sempre que seja introduzida no SIS uma nova indicação a que se refere o artigo 41.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, relativa a um documento de viagem declarado extraviado, furtado, desviado ou inválido, o SIS transmite as informações sobre essa indicação, utilizando o tratamento automatizado e **o ESP**, ao sistema central ETIAS, a fim de verificar se esta nova indicação corresponde a uma autorização de viagem existente.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Regulamento (UE) 2019/816

Texto da Comissão

Alterações do Regulamento (UE) *yyyy/xxxx (ECRIS-TCN)*

Alteração

Alterações do Regulamento (UE) **2019/816**

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O Regulamento (UE) *yyyy/xxxx* (Regulamento ECRIS-TCN) é alterado do seguinte modo^{44 45}:

⁴⁴ Estas alterações levam em conta a proposta da Comissão COM(2017) 344 final.

⁴⁵ A numeração tem em conta a alteração do presente regulamento pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração), COM (2018) 480 final.

Alteração

O Regulamento (UE) **2019/816** (Regulamento ECRIS-TCN) é alterado do seguinte modo^{44 45}:

⁴⁴ Estas alterações levam em conta a proposta da Comissão COM(2017) 344 final.

⁴⁵ A numeração tem em conta a alteração do presente regulamento pela proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração), COM (2018) 480 final.

Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 Regulamento (UE) 2019/816 Artigo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

«d) Estabelece as condições em que os dados incluídos no sistema ECRIS-TCN podem ser utilizados para ***efeitos da gestão de fronteiras em conformidade com o*** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Alteração

«d) Estabelece as condições em que os dados incluídos no sistema ECRIS-TCN podem ser utilizados ***pela unidade central ETIAS para apoiar o objetivo do*** Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho* ***de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança.***

* Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1)».

* Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1)».

Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento também facilita e ajuda a identificar corretamente as pessoas, nos termos do presente regulamento e do Regulamento (UE) 2019/818.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 2 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento também apoia o objetivo do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 3 – alínea f)

Texto da Comissão

a) *A alínea f)* passa a ter a seguinte redação:

«*f*) “Autoridades competentes”, as autoridades centrais e os organismos da União (Eurojust, Europol, a Procuradoria Europeia, a unidade central ETIAS criada *no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira*) com competência para aceder ao sistema ECRIS-TCN em conformidade com o presente regulamento;»;

Alteração

a) *O ponto 6* passa a ter a seguinte redação:

«*(6)* “Autoridades competentes”, as autoridades centrais e os organismos da União (Eurojust, Europol, a Procuradoria Europeia, a unidade central ETIAS criada *em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240*) com competência para aceder ao sistema ECRIS-TCN em conformidade com o presente regulamento;»;

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 3 – alíneas t) e u)

Texto da Comissão

b) *São aditadas as seguintes alíneas:*

«*t*) “*Infração terrorista*”, a *infração que corresponde ou é equivalente a uma das infrações previstas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho**;

u) “*Infração penal grave*”, a *infração que corresponde ou é equivalente a uma das infrações referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI***, se

Alteração

Suprimido

for punível, nos termos do direito nacional, com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos;

** Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).*

*** Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1)»;*

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) Se aplicável, uma referência assinalando que *a pessoa* em causa foi *condenada* pela prática de uma infração terrorista ou *por* outra infração penal *grave* e, em tais casos, o código do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação.»;

Alteração

«c) Se aplicável, uma referência assinalando, *para efeitos do Regulamento (UE) 2018/1240*, que *o nacional de país terceiro* em causa foi *condenado* pela prática de uma infração terrorista ou *de qualquer* outra infração penal *enunciada no anexo do Regulamento (UE) 2018/1240*, *se, nos termos do direito nacional, essa infração penal for punível com pena ou medida de segurança privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos*, e, em tais casos, o código do(s) Estado(s)-Membro(s) de condenação.»;

Alteração 23**Proposta de regulamento****Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)**

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 1-A

Texto da Comissão

«1-A. /O CIR contém os dados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), e no n.º 2, bem como os dados seguintes referidos no n.º 1, alínea a): Apelido; Nome(s) próprio(s); Data de nascimento; local de nascimento (localidade e país); nacionalidade ou nacionalidades; sexo; **tipo e número do(s) documento(s) de viagem da pessoa e nome da autoridade emissora; se aplicável, nomes anteriores**, pseudónimo(s) e/ou alcunha(s), bem como, nos casos referidos no **número 1**, alínea c), o código do Estado-Membro de condenação. Os restantes dados do ECRIS-TCN devem ser conservados no sistema central ECRIS-TCN./»;

Alteração

«1-A. O CIR contém os dados referidos no n.º 1, alíneas b) e c), e no n.º 2, bem como os dados seguintes referidos no n.º 1, alínea a): Apelido; Nome(s) próprio(s); Data de nascimento; local de nascimento (localidade e país); nacionalidade ou nacionalidades; sexo; **nomes anteriores, se aplicável**, pseudónimo(s) e/ou alcunha(s); **sempre que disponível, tipo e número do(s) documento(s) de viagem da pessoa e nome da autoridade emissora**, bem como, nos casos referidos no **n.º 1**, alínea c), o código do Estado-Membro de condenação. Os restantes dados do ECRIS-TCN devem ser conservados no sistema central ECRIS-TCN.»;

Alteração 24**Proposta de regulamento****Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)**

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 5 – n.º 6-A

*Texto da Comissão**Alteração*

b-A) É aditado o seguinte número:

6-A. As referências e o código do Estado-Membro ou dos Estados-Membros de condenação, tal como referido no n.º 1, alínea c), do presente artigo, só serão acessíveis e pesquisáveis pelo sistema

central ETIAS para efeitos da verificação nos termos do artigo 7.º-A do presente regulamento, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, se forem identificadas respostas positivas após o tratamento automatizado referido no artigo 11.º desse regulamento.

Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, as referências e o código do Estado-Membro ou dos Estados-Membros de condenação a que se refere o n.º 1, alínea c), não serão visíveis para nenhuma outra autoridade que não a autoridade central do Estado-Membro de condenação que tenha criado o registo assinalado com uma referência.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) No artigo 7.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Em caso de resposta positiva, o sistema central [ou o CIR] transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre o ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o ou os números de referência associados *referidos no artigo 5.º, n.º 1*, e qualquer dado de identidade conexo. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro em causa. O resultado de consultas no sistema central pode ser utilizado exclusivamente para efeitos de

Alteração

(5) No artigo 7.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Em caso de resposta positiva, o sistema central ou o CIR transmite automaticamente à autoridade competente informações sobre o ou os Estados-Membros que possuem informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro, juntamente com o ou os números de referência associados e qualquer dado de identidade conexo. Estes dados devem ser utilizados exclusivamente para efeitos de verificação da identidade do nacional de país terceiro em causa. O resultado de consultas no sistema central pode ser utilizado exclusivamente para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do

apresentação de pedidos nos termos do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, de pedidos referidos no artigo 16.º, n.º 4, do presente regulamento, ou para efeitos de *gestão de fronteiras [e a fim de contribuir para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no sistema ECRIS-TCN]*.»;

artigo 6.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI, de pedidos referidos no artigo 17.º, n.º 3, do presente regulamento, ou para efeitos de *facilitação e assistência na correta identificação de pessoas e para apoiar o objetivo do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança*.»;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. A unidade central ETIAS, *criada no âmbito da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira*, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados ECRIS-TCN no [CIR]. Todavia, só tem acesso aos registos de dados assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento.

Alteração

1. A unidade central ETIAS, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/1240, tem, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) 2018/1240, o direito de acesso e de consulta dos dados ECRIS-TCN no CIR. Todavia, só tem acesso aos registos de dados assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento.

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O [CIR] está ligado *à ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240* para permitir o tratamento automatizado referido *nesse* artigo.

Alteração

2. O CIR está ligado *ao ESP* para permitir o tratamento automatizado referido *no* artigo *11.º do Regulamento (UE) 2018/1240*.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 7-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza *a ferramenta referida no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240* para comparar os dados no ETIAS com os dados assinalados com uma referência no ECRIS-TCN [no CIR], nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento 2018/1240, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II.»;

Alteração

Para efeitos da realização das verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea n), do Regulamento (UE) 2018/1240, o sistema central ETIAS utiliza *o ESP* para comparar os dados no ETIAS com os dados assinalados com uma referência no ECRIS-TCN [no CIR], nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do presente regulamento e em conformidade com o artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento 2018/1240, utilizando as correspondências indicadas no quadro do anexo II.»;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. Após o termo do período de

Alteração

«2. Após o termo do período de

conservação referido no n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar o ficheiro, incluindo impressões digitais, imagens faciais ou as referências assinaladas de que trata o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do sistema central *[e do CIR]*. Nos casos em que os dados relacionados com uma condenação pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave, referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), são apagados do registo criminal nacional, mas se conservam informações sobre outras condenações da mesma pessoa, apenas se suprime do ficheiro a referência assinalada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c). Esta supressão *realiza-se* automaticamente, sempre que possível e, em qualquer caso, o mais tardar um mês após o termo do período de conservação.»;

conservação referido no n.º 1, a autoridade central do Estado-Membro de condenação deve apagar o ficheiro, incluindo impressões digitais, imagens faciais ou as referências assinaladas de que trata o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do sistema central e do CIR. Nos casos em que os dados relacionados com uma condenação pela prática de uma infração terrorista ou de outra infração penal grave, referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), são apagados do registo criminal nacional, mas se conservam informações sobre outras condenações da mesma pessoa, apenas se suprime do ficheiro a referência assinalada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c). Esta supressão *é efetuada* automaticamente, sempre que possível e, em qualquer caso, o mais tardar um mês após o termo do período de conservação.»;

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

(8) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os dados constantes do sistema central *[e do CIR]* só podem ser tratados para efeitos da determinação do ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros, bem como para efeitos de *gestão de fronteiras [e a fim de contribuir para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no sistema ECRIS-TCN]*.»;

Alteração

(8) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os dados constantes do sistema central e do CIR só podem ser tratados para efeitos da determinação do ou dos Estados-Membros que possuem informações sobre os registos criminais de nacionais de países terceiros, bem como para efeitos de *facilitação e assistência na correta identificação de pessoas e para apoiar o objetivo do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco*

para a segurança.»;

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

(9) No artigo 30.º, n.º 4, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A eu-LISA deve apresentar todos os meses à Comissão estatísticas **que não permitam a identificação de indivíduos** sobre o registo, armazenamento e intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais através do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, incluindo sobre os ficheiros assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c).»

Alteração

(9) No artigo 32.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A eu-LISA deve apresentar todos os meses à Comissão estatísticas sobre o registo, armazenamento e intercâmbio de informações extraídas dos registos criminais através do sistema ECRIS-TCN e da aplicação de referência do ECRIS, incluindo sobre os ficheiros assinalados com uma referência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c). **A eu-LISA deve velar por que não seja possível identificar indivíduos com base nessas estatísticas. A pedido da Comissão, a eu-LISA deve facultar-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento.**»

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 29-A – título

Texto da Comissão

Manutenção de registos para efeitos **do** ETIAS

Alteração

Manutenção de registos para efeitos **de interoperabilidade com o** ETIAS

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 29-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso das consultas enumeradas no artigo 7.º-A do presente regulamento, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados do ECRIS-TCN realizada /no CIR/ e no ETIAS, em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»;

Alteração

No caso das consultas enumeradas no artigo 7.º-A do presente regulamento, é conservado um registo de cada operação de tratamento de dados do ECRIS-TCN realizada no CIR e no ETIAS, em conformidade com o artigo 69.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»;

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (UE) 2019/816

Artigo 36 – n.º 10 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Ao artigo 36.º, n.º 10, é aditada a seguinte alínea:

a-A) Da medida em que, com base em dados estatísticos pertinentes e outras informações dos Estados-Membros, a consulta do ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS contribuiu para apoiar o objetivo do Regulamento (UE) 2018/1240 de verificar se a presença de requerentes ETIAS no território dos Estados-Membros constituiria um risco para a segurança;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Regulamento (UE) 2019/816

Anexo II – Quadro

Texto da Comissão

Dados do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1240 enviados pelo sistema central ETIAS

apelido

apelido de nascimento

nome(s) próprio(s)

outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais)

data de nascimento

local de nascimento

país de nascimento

sexo

nacionalidade atual

outras nacionalidades (se for o caso)

tipo de documento de viagem

número do documento de viagem

país de emissão do documento de viagem

Dados correspondentes do ECRIS-TCN referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento */no CIR/*, a cruzar com os dados do ETIAS

apelido

nome(s) anterior(es)

nome(s) próprio(s)

pseudónimo(s) e/ou alcunha(s)

data de nascimento

local de nascimento (localidade e país)

local de nascimento (localidade e país)

género

nacionalidade ou nacionalidades

nacionalidade ou nacionalidades

tipo dos documentos de *identificação* da pessoa

número dos documentos de *identificação* da pessoa

nome da autoridade emissora

Alteração

Dados do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1240 enviados pelo sistema central ETIAS

apelido

apelido de nascimento

nome(s) próprio(s)

Dados correspondentes do ECRIS-TCN referidos no artigo 5.º, n.º 1, do presente regulamento no CIR, a cruzar com os dados do ETIAS

apelido

nome(s) anterior(es)

nome(s) próprio(s)

outros nomes (pseudónimos, nomes artísticos, nomes habituais)	pseudónimo(s) e/ou alcunha(s)
data de nascimento	data de nascimento
local de nascimento	local de nascimento (localidade e país)
país de nascimento	local de nascimento (localidade e país)
sexo	género
nacionalidade atual	nacionalidade ou nacionalidades
outras nacionalidades (se for o caso)	nacionalidade ou nacionalidades
tipo de documento de viagem	tipo dos documentos de <i>viagem</i> da pessoa
número do documento de viagem	número dos documentos de <i>viagem</i> da pessoa
país de emissão do documento de viagem	nome da autoridade emissora

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Alterações do Regulamento (UE) 2019/818 [Interoperabilidade em matéria de cooperação policial]

O Regulamento (UE) 2019/818 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 18.º, é inserido o seguinte número:

«1-A. Para efeitos do artigo 20.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o CIR deve também armazenar, logicamente separados dos dados referidos no n.º 1 do presente artigo, os dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816. Os dados a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816 só serão acessíveis nos termos referidos no artigo 5.º, n.º 6-A, desse regulamento.»

(2) No artigo 68.º, n.º 1, é inserido o seguinte número:

«1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para efeitos do tratamento automatizado referido no artigo 20.º, no artigo 23.º, no artigo 24.º, n.º 6, alínea c), subalínea ii), no artigo 41.º e no artigo 54.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1240, o ESP entra em funcionamento, exclusivamente para esses efeitos, assim que tenham sido preenchidas as condições estabelecidas no artigo 88.º do Regulamento (UE) 2018/1240.»

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir da data fixada em conformidade com o artigo 96.º, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 2018/1240.

Alteração

Suprimido

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução e conteúdo da proposta

Na sequência da adoção, em setembro de 2018, pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu de dois atos legislativos que instituem o ETIAS – o Regulamento que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)¹ e a alteração do Regulamento Europol para efeitos da criação do ETIAS² – a Comissão apresentou as suas propostas relativas às chamadas «consequentes alterações do ETIAS».

O Regulamento ETIAS estipula, no artigo 11.º, n.º 2, que: «As alterações aos atos jurídicos que estabelecem os sistemas de informação da UE, necessárias para estabelecer a sua interoperabilidade com o ETIAS, assim como o aditamento das disposições correspondentes ao presente regulamento, são objeto de um instrumento jurídico distinto». Neste contexto, em 7 de janeiro de 2019, a Comissão apresentou duas propostas distintas relativas às consequentes alterações, a fim de definir as alterações técnicas necessárias para completar o sistema ETIAS, mediante a alteração dos atos jurídicos relativos às consultas efetuadas pelo ETIAS nos sistemas de tecnologias de informação da UE, bem como o estabelecimento de disposições correspondentes e a alteração do Regulamento ETIAS em conformidade (2019/0001 (COD) e 2019/0002 (COD)).

Por último, em conformidade com a comunicação de abril de 2016 intitulada «Sistemas de informação mais sólidos e mais inteligentes para controlar as fronteiras e garantir a segurança», o ETIAS será construído com base na reutilização dos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o SES. Esta é também a abordagem seguida pelas propostas legislativas sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação. O desenvolvimento técnico do repositório comum de dados de identificação e do portal europeu de pesquisa, como previsto nas propostas legislativas sobre a interoperabilidade dos sistemas de informação, será desenvolvido com base nos componentes SES/ETIAS. A presente proposta apresenta, pois, alterações ao Regulamento ETIAS que especificam que o sistema central ETIAS se baseia nos equipamentos e programas informáticos desenvolvidos para o Sistema de Entrada/Saída (SES) com o fito de criar um repositório partilhado de dados de identificação para o armazenamento dos dados alfanuméricos de identificação tanto dos requerentes ETIAS como dos nacionais de países terceiros registados no SES.

Procedimento

Uma vez que as propostas da Comissão não foram acompanhadas de avaliações de impacto, e a fim de avaliar adequadamente as propostas e de elaborar o presente projeto de relatório, os coordenadores dos grupos políticos decidiram solicitar uma avaliação de impacto substituta, elaborada pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu (EPRS), que foi concluída e apresentada à Comissão LIBE em dezembro de 2019.

¹ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE)2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

² Regulamento (UE) 2018/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2016/794 para efeitos da criação de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) (JO L 236 de 19.9.2018, p. 72).

O relator frisa a importância de realizar avaliações de impacto, de modo a avaliar cuidadosamente e a analisar de forma adequada novas propostas legislativas, assim como a sua pertinência enquanto contributo para a qualidade da legislação elaborada.

Além disso, para complementar as informações existentes, foi solicitado o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Posição do relator

O relator saúda, em geral, as propostas relativas às consequentes alterações do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem. Não obstante, considera haver margem para melhorias relativamente a alguns dos artigos alterados, nomeadamente com base nas recomendações da avaliação de impacto substituta levada a cabo pelo EPRS.

O relator apoia a lógica global e os principais elementos das propostas da Comissão, reconhecendo que estas são uma consequência e uma obrigação jurídica decorrente do disposto no Regulamento (UE) 2018/1240 (Regulamento ETIAS), tal como acordado pelos legisladores. As verificações automatizadas exigidas pelo Regulamento ETIAS só podem ser efetuadas se o sistema central ETIAS puder comunicar com outros sistemas de informação da UE. As propostas estabelecem os elementos técnicos necessários para comparar os dados pessoais armazenados nas diferentes aplicações com os dados constantes dos registos, dos ficheiros ou das indicações registadas nos sistemas de informação e nas bases de dados da UE, tendo em vista a interoperabilidade dos sistemas de informação para a gestão da segurança, das fronteiras e da migração.

Atendendo a que as propostas da Comissão foram apresentadas em 7 de janeiro de 2019, enquanto as negociações interinstitucionais sobre as propostas de interoperabilidade e a proposta ECRIS-TCN estavam ainda em curso, era necessário atualizar as propostas da Comissão em conformidade com os acordos relativos aos processos entretanto adotados.

Em consonância com as recomendações formuladas pela avaliação de impacto substituta elaborada pelo EPRS, foram introduzidas melhorias no procedimento de sinalização de nacionais de países terceiros que tenham sido condenados pela prática de uma infração terrorista ou de uma infração penal grave. Ademais, as disposições relativas à monitorização e às estatísticas foram reforçadas de forma a garantir que a Comissão avalie regularmente a consulta do sistema ECRIS-TCN pelo sistema ETIAS e informe o Parlamento Europeu e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a este respeito. Por último, o relator considera inadequado definir a correspondência parcial entre os registos dos sistemas de informação da UE por meio de um ato de execução. Quando está em causa o potencial impacto significativo nos direitos à vida privada e à proteção dos dados pessoais, é mais adequado fazê-lo mediante um ato delegado, por forma a assegurar uma supervisão adequada pelo Parlamento Europeu, em conformidade com disposições semelhantes dos regulamentos relativos à interoperabilidade.

O relator considera igualmente que existe valor acrescentado em consultar o Sistema de Informação Schengen (SIS) também no caso de indicações sobre nacionais de países terceiros visados por decisões de regresso. A consulta do SIS no que se refere a este tipo de indicação numa fase precoce, antes de o nacional de país terceiro se apresentar na fronteira de um Estado-Membro, será vantajosa para o Estado-Membro e o nacional de país terceiro em causa.